



Prefeitura Municipal de Planalto

Estado de São Paulo

LEI Nº 24/96

"Dispõe sobre a colocação de caixas receptoras de correspondências em residências, Condomínios e prédios de qualquer natureza.

Eu, LUIS RUBENS TEIXEIRA, Prefeito Municipal / de Planalto, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, USANDO das Atribuições que me são Confe^ridas por Lei, Etc.....

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Planalto, APROVOU eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- As residências, Condomínios e prédios de qualquer natureza, ficam obrigados a possuírem "Caixas// Receptoras de Correspondências" visando o melhor serviço por parte da "ECT" - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, LOCAL.

ARTIGO 2º- Nos Projetos de construção, reconstrução, ou ainda, por ocasião da realização de Obras consideradas substanciais, levadas à aprovação pela Municipalidade, deverá conter detalhamento da colocação das "Caixas Receptoras de Correspondências".

ARTIGO 3º- Os Imóveis de que trata esta Lei, quando for o caso, só poderão receber "HABITE-SE", depois de aparelhados com as caixas receptoras de correspondências, devidamente comprovado em vistoria realizada pelo Órgão Público Municipal competente.

ARTIGO 4º- A instalação e uso das Caixas Receptoras de Correspondências, é de caráter facultativo nas residências, condomínios e prédios construídos ou licenciados para construção, em data anterior à publicação desta Lei.

ARTIGO 5º- As Caixas Receptoras de Correspondências, assim o serão consideradas todo o recipiente ou receptáculo.



Prefeitura Municipal de Planalto

Estado de São Paulo

- Folha 2 -

culo, confeccionado em madeira ou metal, seja ele, alumínio, cobre, bronze, ferro, zinco, em chapas ou não, fundidas, pensadas, esco-
vadas ou polidas, ou qualquer outro material, que possibilite a //
perfeita realização dos serviços de distribuição afetos ao serviço
postal, de competência da empresa pública, explorada do setor.

PARÁGRAFO ÚNICO-As Caixas a que se refere este artigo deverão ser seguras, garantindo a conservação e inviolabilidade das correspondências.

ARTIGO 6º- As "Caixas Receptoras de Correspondências" serão instaladas, preferencialmente, no lado externo dos muros, ou ainda, nos portões ou grades dos imóveis, necessariamente, em locais acessíveis, evitando-se sua instalação em lugares / onde o acesso do profissional que distribui as correspondências / for defeso ou difícil.

ARTIGO 7º- As "Caixas Receptoras de Correspondências" deverão dispor de uma entrada ou abertura, estreita e pequena, o suficiente apenas para garantir a entrada da Correspondência, bem como, composto ainda, de uma tampa ou portinhola que permita a retirada dessa correspondência pelo destinatário ou responsável por ela.

ARTIGO 8º- A ausência ou instalação irregular das "Caixas Receptoras de Correspondências", ensejará a rejeição / da licença de construção.

ARTIGO 9º- Nos edifícios residenciais, comerciais ou profissionais, com mais de um pavimento, estabelecimentos bancários, repartições públicas de qualquer natureza, hotéis e similares, hospitais, entidades, associações, agremiações, indústrias, bem como todo imóvel que por suas características abrigue ou atenda a coletividade, e ainda, todo estabelecimento que receba ou desenvolva suas atividades, com um grande número de pessoas, poderá optar pela instalação de uma única caixa receptora

-Folha 2 -



Prefeitura Municipal de Planalto

Estado de São Paulo

-Folha - 3

de correspondências.

ARTIGO 10º- Nos locais de que trata o artigo anterior será instalada "Caixa receptora de correspondencia mesmo que os destinatário prefiram recebe-las pelo serviço de caixas / postais, existentes nas repartições distribuidas da Empresa Pública exploradora dos serviços.

ARTIGO 11º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Planalto-Sp. aos 12 de Dezembro de 1.996



- Luiz Rubens Teixeira -

Prefeito Municipal
LUIZ RUBENS TEIXEIRA
Prefeito Municipal